

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ivanilde / Mat. ४६

MPV - 413/08

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVI

00040

Modifiquem-se o art. 7º, que dá nova Redação ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o art. 10, que passam a ser os seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5°. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool que adquirir álcool de outro produtor terá direito a crédito em valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido.

(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão se creditar de valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido."

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista. Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, em obediência ao princípio da tributação monofásica do álcool, também deveriam ter sido desonerados. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para esses agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.



A atuação dos referidos agentes é de fundamental importância para a economia do País, na medida em que, ao participarem da cadeia de comercialização do álcool, contribuirão para o carregamento de estoques do produto ao longo do ano.

O aumento da liquidez do mercado proporcionado pela atuação desses novos agentes concorrerá, sem dúvida, para diminuir a forte oscilação de preços do álcool, que ora prejudica os produtores, ora penaliza os consumidores. Considerando a importância da desoneração das fontes renováveis de energia, a utilização de álcool carburante em grande escala, incentivada pela menor volatilidade de preços, trará benefícios diretos para toda a população e resultará no aumento de divisas pela exportação do produto.

Observe-se também que o mesmo § 1º não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra e, por essa razão, se sugere o crédito integral das contribuições incidentes sobre o álcool adquirido pelo produtor, prevendo-se esse crédito no § 12 que está sendo adicionado ao art. 5º acima referido.

Propõe-se também alteração do art. 10 da presente Medida Provisória, prevendo-se a vedação do aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas desoneradas dessas contribuições pela alíquota zero, tendo em vista que o texto original só prevê essa vedação para os distribuidores. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo permite o aproveitamento desses créditos quando o álcool adquirido se destinar à exportação, em consonância com o princípio de se evitar a exportação de tributos.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2008.

Deputado Paulo Teixeira PT-SP



